

Alfaro

A.

supprimido; porque se não conforma com as Leis e civilisação do Seculo. As Leis não attribuem ás Authoridades Administrativas a obrigação de aconselhar e esclarecer as apêlas das Misericordias, e este encargo não lhes pode ser imposto pelo Compromisso das Misericordias; donde se segue que também deve ser supprimido o Art. 43 dos Estatutos adjuntos. No art. 48. §. 10. n.º 2 deve ser adicionada a clausula de que a reforma dos Estatutos de prenderá para a validade da Regia Confirmação. O art. final transitório supprime extinta a antiga Comandante da Misericordia desta Villa; e como esta extincção se não mostra feita nos termos de direito, porque intae os seus bens devias ter outro destino, não pode ser supprindo aquelle artigo. He quanto se me offerece dizer sobre este objecto; Vossa Magestade de quem Refetora' tomara gosto. Lisboa 27 de Abril de 1844 = Governador Geral da Coroa = José de Gypsothimo d'Aguiar Orlini.

Levan em virtude da Portaria do Ministerio do Reino de 2 de Maio de 1844, a cora do processo dos presos José Alfredo Torres, e P. Castro da Silva.

po

3

Levan = Ceta Portaria do Ministerio do Reino de data de trinta e oitavo de Maio Magestade que, tendo em vista os incluzos officios do Governador Civil do Districto de Coimbra, e o ardo commo pra-

118
1848
11 de Maio

papéis que se acharem, relativos aos indeli-
tosos João Alfredo Joser, Substituto Louzeiro,
e P. Pedro da Silva; substituto Thezambol,
que foram aprehendidos empregando como
alicerces de soldados para a Revolta, in-
formase sobre o modo de serem processados
e julgados aquelles deos em relação a sua
qualidade de Estrangeiros, e ao disposto
no Decreto de 17 de Abril ultimo e de ac-
tuados vigentes com a Nação Britanica
e Hespanhola. Satisfazendo pois esta Re-
gia Ordem, posto a honra de expor a Sua
Majestade a respeito dos pontos sobre o obje-
cto nos termos seguintes. Todas as medi-
das excepcionaes, que contiverem a abbre-
viacao, ou suspensao das formas no julga-
mento dos crimes, ou a creacao de algum
Juiz extraordinario para elle, constituido
já por si mesma expressa de pena, não podem
ter effeito retroactivo, nem ser applicadas aos
crimes anteriormente commettidos; do contrario
esta, que já foi reconhecida no Art. 1.º §. 4.º da
Lei de 17 de Junho de 1839 em referencia a Lei
de 17 de Março do anno antecedente, e no
Art. 2.º §. unico da Portaria do Ministerio do
Reino de 23 de Abril ultimo em relação ao
Decreto de 17 do mesmo mez. Observase do
Acto de Investigação adjuncto, que os actos
criminosos de seducção e alicerces para
a Revolta, que praticarão a vista destes deos,
foam por elles perpetrados nos dias 12, 13, e 14
do subredito mez de Abril anteriormente a
publicação do Decreto de 17 do mesmo mez;
cassim entendido que não vão poder ser

applicadas - as disposicoes nelle estabe-
cidas. Estas ainda que fosse posterior a
prohibicao de Crime a jurisdiccao do es-
tado Decreto de 17 de Abril proximo passado,
ainda entao me parece que estes dois nos
podemos em virtude dos Tractados ser pro-
cessados e julgados nos termos prescritos
no mesmo Decreto. O Direito das Gentes
impoz as Nações, que formaram Tractados,
a rigorosa obrigacao de os cumprir e satis-
fazer, e quando não foram competentemen-
te dissolvidos, e a nenhuma delle he licito
por acto proprio, sem o consentimento da ou-
tra, revogar as disposicoes estabelecidas, ou
suspender a observancia e execucao de alguma
das obrigacoes contractadas, salvo se essa
faculdade lhe foi expressamente reservada,
nos mesmos Tractados. Este Art.º do Tra-
ctado, celebrado com a Grã Bretanha em 10
de Julho de 1654, foi estabelecido a favor da
Conservatoria Britanica, como Appellido e
privativo para o julgamento em primeira
instancia de todas as causas pertencentes
aos subditos Inglozes, com applicacao para
a mesma, onde havia a segunda instancia: e
este Artigo a ainda não foi revogado pelo
mutuo consenso de ambas as Nações, por
que o Nervissimo Tractado de 13 de Julho de
1742 no Art.º 7º tornou dependente a extin-
cao deste Juizo privativo, de condicoes
que ainda se nao verificaram todas, e que mes-
to menos se realisam no Decreto de 17 de Abril
proximo preterito. Nos Tractado de

de 10 de Junho de 1654, nem em algum ou-
tro de que tenha noticia, o Governo Portu-
gues reservou a facultade para suspender
em alguns casos a observancia do privile-
gio do foro concedido, ou para excluir do
juizo privilegiado os crimes de Lesa Ma-
gestade, de Sedicao e rebelliao contra a
ordem Publica; e tambem me nao consta
que a intelligencia pratica do Tractado te-
nha elle agora exceptado da generalida-
de do Juizo da Conservatoria Britanica
os referidos crimes: segue-se logo que nem
as Leis destes Principes, nem os Decretos do
Governo por si sos podem derogar a obriga-
cao contractada no estado Tractado, nem
privar os Subditos Inglozes do seu foro pri-
vilegiado para serem julgados em Conselhos
de Guerra. Quando existem Tractados,
que concedem diferentes direitos aos Subditos
de huma Nação no territorio da outra, são
esses mesmos Tractados, e não as Leis do terri-
torio, que os protegem e asseguram; e as derogá-
coes ou suspensões das Leis do País Commum
podem derogar as estipulações do Tractado,
se o Estado não reservar esta authoridade.
A igualdade de privilegios com os Subditos
Inglozes outorgada aos naturaes de Hespanha
nos Tractados de 10 de Fevereiro de 1668,
e de 6 de Fevereiro de 1715, foi o fundamento
do Juizo jurativo da Conservatoria Hespanhola,
que assim ficou assignada a Britanica,
e tambem assente em contracto. Deute para mim
que aquelles Tractados continuaram pelas inva-
sões, que a Nação Hespanhola posteriormente

o elle for nestes Reinos, e que não sendo reconhecidos na Corte, a continuação da referida Conservatoria, e do privilegio correspondente, dependem somente do favor e graça da soberania destes Reinos: porque segundo o Direito das Gentes aquella entre as Sacras rompe os Tractados, que para continuarem a tal effeito devem ser reestabelecidos na Corte, sem que seja necessario a Nação aggressida fazer de novo o formal da sua Recuperação e committação. Mas o governo de Vossa Magestade tem constantemente havido por subsistentes aquelles Tractados, e outorgado nestes fundamentos este privilegio de foyes para os Subditos d'ellespanha, por que o tem mantido em vigor ainda depois do Art. 38 do Decreto de 16 de Maio de 1832, do Art. 1.º unico da 1.ª parte do Decreto de 13 de Janeiro de 1837, e do artigo 178.º unico da Notissima Reforma Judiciaria, que abolindo os juizes privilegiados, só exceptuaram os das Conservatorias Estrangeiras fundados em Tractados; e sendo Geralmente attribuido a esta causa aquelle privilegio, parece-me que não pode neste caso especial somente assignar-lhe outra origem e fundamento, para que não se derogado pelo Decreto de 17 de Abril ultimo, a fim de não se granjeem d'elle os Subditos d'ellespanha no julgamento dos crimes a que se refere o mesmo Decreto. Por todas estas razões penso que as provisões do citado Decreto de 17 de Abril ultimo não podem ter applicação aos seus Juizes Affredos Texer, e M. Pedro

Apais

da Liberdade, os crimes deverão ser julgados no
juízo da sua Comarca e na primeira
instância, e na Relação do Distrito em
segunda pelos crimes que perpetrarão.
He quanto se me offerece dizer sobre este
objecto; Vossa Magestade porra Reforça
comais justo. Lisboa 3 de Maio de 1844
O Governador Geral da Coroa = José de Gypertino
d'Aguiar Ojalim.

A
1215
Ag. Ojalim

Item em virtude do Officio
do Officio do Reino de 15 de
Abril de 1844, a cerca da 1.^a
de Correção de S. Sebastião
na Alameda da Villa de
Lisboa, para averda de
hum Livro.



A
Lisboa = O Governador Civil do Distrito 145
apresenta a alienação de hum Livro inscri-
tizado, que propoem fazer a Junta da Correção
de S. Sebastião de Alameda da Villa de
Lisboa; e assim nos encontro duvida em que
nos termos do Art. 138 do Código Administra-
tivo seja authorizada a Junta Suppl. pelo Gover-
no para proceder á projectada venda, deven-
do esta ser feita em hasta publica com as
solemnidades legais, e incumbindo ao Magis-
trado Administrativo cuidar das devidas Can-
tellas, para que o producto da venda seja
seguramente capitalizado em beneficio da Cor-
reção. He este o meu juizo; Vossa Magesta-
de porra Reforça comais justo. Lisboa 11
de Maio de 1844 = O Governador Geral da Coroa =
José de Gypertino d'Aguiar Ojalim.